

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Gabinete do Primeiro-Ministro

Resolução n.º 46/79

Por resolução do Conselho de Ministros de 20 de Maio de 1975, publicada no *Diário do Governo*, n.º 126, de 2 de Junho de 1975, foi determinada a intervenção do Estado na Nutripol — Sociedade Portuguesa de Supermercados, S. A. R. L., e em Supermercados Boa Ajuda Modelar, L.^{da}

Por resolução do Conselho de Ministros de 18 de Outubro de 1978, publicada no *Diário da República*, n.º 256, de 7 de Novembro de 1978, foi prorrogado até 31 de Janeiro de 1979 o período de intervenção estatal nas referidas empresas.

Não se encontrando ainda reunidas as condições que possibilitem fazer cessar a intervenção do Estado, designadamente a apresentação do relatório a que se refere a alínea a) do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 907/76, de 31 de Dezembro;

Impondo-se prorrogar o período de intervenção do Estado:

O Conselho de Ministros, reunido em 31 de Janeiro de 1979, resolveu:

Prorrogar, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 422/76, de 29 de Maio, com a redacção que lhe foi dada pelo artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 370/77, de 5 de Setembro, até 31 de Maio de 1979 o período de intervenção estatal na Nutripol — Sociedade Portuguesa de Supermercados, S. A. R. L., e em Supermercados Boa Ajuda Modelar, L.^{da}

Presidência do Conselho de Ministros, 31 de Janeiro de 1979. — O Primeiro-Ministro, *Carlos Alberto da Mota Pinto*.

Resolução n.º 47/79

Por despacho ministerial de 14 de Novembro de 1975, publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, de 16 de Dezembro de 1975, foi determinada a intervenção do Estado na Embamar — Frigorífica e Conserveira do Algarve, L.^{da}

Por despacho conjunto de 19 de Outubro de 1978 dos Ministros das Finanças e do Plano e da Agricultura e Pescas, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 7 de Novembro de 1978, foi nomeada a comissão interministerial a que se refere o Decreto-Lei n.º 907/76, de 31 de Dezembro, a qual, ouvindo as partes interessadas, apresentou já o seu relatório.

Considerando que cessaram os motivos que deram origem à intervenção do Estado na empresa;

Considerando que a intervenção permitiu criar na empresa condições susceptíveis de assegurarem a sua viabilidade e a manutenção do volume de emprego;

Considerando que os titulares do capital da sociedade, no qual o Estado detém uma importante

participação, manifestaram o desejo de retomar a sua gestão e assegurar a continuidade da sua actividade:

O Conselho de Ministros, reunido em 31 de Janeiro de 1979, resolveu:

1 — Fazer cessar a intervenção do Estado na gestão da Embamar — Frigorífica e Conserveira do Algarve, L.^{da}

2 — Determinar a restituição da gestão da empresa aos respectivos titulares, conforme o previsto na alínea d) do n.º 1 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 422/76, de 29 de Maio.

3 — Reconhecer à empresa a prioridade prevista no n.º 6 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 124/77, de 1 de Abril, para efeito de celebração, no mais curto prazo, de um contrato de viabilização.

Presidência do Conselho de Ministros, 31 de Janeiro de 1979. — O Primeiro-Ministro, *Carlos Alberto da Mota Pinto*.

Secretaria-Geral

Segundo comunicação do Ministério dos Negócios Estrangeiros, a Portaria n.º 16-A/79, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 9, suplemento, de 11 de Janeiro de 1979, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

Na coluna dos postos de recenseamento respeitante à Venezuela, onde se lê: «Barquisimeto, Maracay e Valência, dependentes da Comissão Recenseadora de Caracas», deve ler-se: «Barquisimeto, Ciudad Bolívar, Cumaná, Maracaibo, Maracay, Puerto Ordaz e Valência, dependentes da Comissão Recenseadora de Caracas».

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 7 de Fevereiro de 1979. — O Secretário-Geral, *Alfredo Barroso*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO

SECRETARIA DE ESTADO DO TESOURO

Decreto n.º 17/79

de 17 de Fevereiro

Pelo Decreto n.º 10/78, de 19 de Janeiro, foi criada a Empresa Financeira de Gestão e Desenvolvimento, E. P., designada abreviadamente por Finangeste, sujeita à tutela do Ministro das Finanças e do Plano.

No mesmo diploma foi prevista a nomeação, pelo Conselho de Ministros, de uma comissão instaladora da Finangeste, cuja competência se definiu.

Considerando que a referida comissão instaladora não chegou a ser nomeada, o que também não é oportuno fazer agora, visto estar em curso a revisão do citado decreto, mas tornando-se indispensável assegurar a gestão de parte do património constituído pelos valores do extinto Banco Intercontinental Por-